

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10384/001.582/89-33

CYQG

Sessão de 15 de março de 1993

ACORDAO NR. 107-00.001

RECURSO NR.: 101.225 - IRPJ - EX: 1988

RECORRENTE : OLIVIO J. FONSECA & CIA. LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em TERESINA - PI

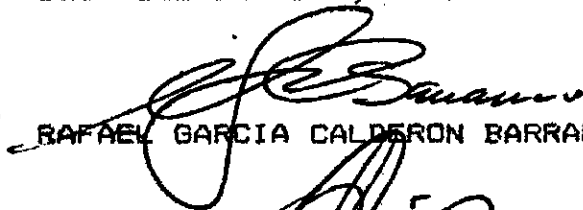
IRPJ - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - RETIFICAÇÃO -
Tratando-se de comprovação mediante apresentação
de documentos relacionados ao erro contido na de-
claração original, estes não de ser hábeis e idôneos,
mormente quando a retificação tem por escopo a
restituição ou compensação do imposto.

Recurso não provido.

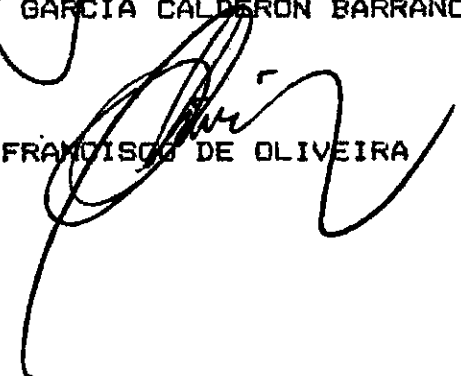
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por OLIVIO J. FONSECA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1993


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO

- PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA

- RELATOR

3 24

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10384/001.582/89-33

ACORDAO NR. 1107-00.001

Luciana de Castro Cortez

VISTO EM LUCIANA DE CASTRO-CORTEZ

- PROCURADORA DA FA

SESSAO DE: 24 MAR 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, NATANAEL MARTINS, DARSE ARIMATEA FERREIRA LIMA, DICLER DE ASSUNÇÃO e WASHINGTON AFONSO RODRIGUES (Suplente Convocado). Ausentes por motivo justificado os Conselheiros EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARISCO.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10384/001.582/89-33

RECURSO NR.: 101.225

ACORDAO NR.: 107-00.001

RECORRENTE : OLIVIO J. FONSECA & CIA. LTDA.

R E L A T O R I O

OLIVIO J. FONSECA & CIA. LTDA., com sede à Av. Miguel Rosa, 2166, centro, em Teresina (PI), recorre a este Conselho de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal daquela cidade que deixou de autorizar a retificação de sua declaração de rendimentos do IRPJ do exercício de 1988 e julgou improcedente o pedido de restituição pleiteado na inicial do presente processo.

O pedido de retificação e de restituição, de fls. 01/02, acompanhado da declaração retificadora de fls. 03/07, foi formalizado em virtude de compensação do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre aplicações financeiras, no valor de Cr\$ 88.387,54, equivalente a 169,00 OTN, levada a efeito por ocasião do recolhimento da 6a. (sexta) cota do imposto devido no exercício de 1988, ter sido feita pelo valor originário em cruzeiros, quando o correto seria a compensação em OTN, razão pela qual ocorreu um recolhimento a maior de 132,04 OTN. Anexa ao processo os documentos de fls. 08/323.

A decisão da autoridade julgadora singular de fls. 254/256 deixa de autorizar a retificação pleiteada, bem como julga improcedente o pedido de restituição, sob o fundamento de que quando a retificação visa redução do imposto líquido a pagar, o valor será compensado em partes iguais nas quotas a vencer, procedimento não obedecido pela requerente, além do que, pelos documentos anexados ao processo, constata-se que o valor do IRRF sobre aplicações financeiras do



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10384/001.582/89-33

ACORDAO NR.:107-00.001

ano-base de 1987 é bem inferior ao alegado pela contribuinte, bem como, vários documentos apresentados, para comprovar o IRRF sobre prestação de serviços, são notas fiscais de consumidor e recibos fornecidos pela própria interessada, tratando-se, portanto, de documentos inidôneos, segundo a legislação aplicável.

Diz, ainda, a decisão, que o Acórdão nr. 102-23.025/88, do 1o. CC, prescreve que, "improcede o pedido de retificação de declaração interposto depois de ultrapassado o prazo para pagamento da última parcela do imposto".

E, assim sendo, improcede o pedido de retificação pleiteado, em razão do que, conclui-se pelo indeferimento da restituição requerida.

Tempestivamente, é interposto, pela contribuinte, o recurso de fls. 259/261 alegando que o valor do IRRF sobre aplicações financeiras ultrapassa o valor informado e está legalmente comprovado com documentação idônea, conforme cópias acostadas aos autos às fls. 262/361, os quais atestam a veracidade do requerido.

Inclui, nas razões do recurso, IRRF sobre rendimentos de comissões.

Alega que, comprovado, pois, o recolhimento a maior, a título de imposto de renda pessoa jurídica no exercício de 1988, no valor requerido e espera a reforma da decisão recorrida, por ser de inteira justiça.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10384/001.582/89-33

ACORDAO NR. 107-00.001

V O I U

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, Relator:

Conheço do recurso.

O art. 21 do Decreto-lei nr. 1.967, de 23.11.82, sobrepondo-se ao que se contém nos arts. 597 e 616 do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nr. 85.450/85 (RIR/80), dispôs novas regras para retificação de declaração de rendimentos das pessoas jurídicas, a serem observadas a partir do exercício financeiro de 1983, assim:

"Art. 21 - A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, quando comprovado erro de fato nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício." (grifei)

Por seu turno, a Instrução Normativa/SRF nr. 11, de 16.02.83, ao dispor sobre a retificação e entrega da declaração de IRPJ e a aplicação dos acréscimos legais, por força do disposto no DL nr. 1.967/82, orientou procedimentos quando a declaração retificadora apresentar imposto líquido a pagar maior ou menor que o da declaração retificada, donde a conclusão de que o art. 21 acima transcrito autorizou a retificação nos casos de aumento ou diminuição do imposto líquido a pagar, conforme demonstre a declaração superveniente.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10384/001.582/89-33

ACORDAO NR. 107-00.001

Não resta dúvida, portanto, que o dispositivo legal em tela superou as regras contidas nos arts. 597 e 616 do RIR/80, desde que comprovado erro de fato contido na declaração original.

Portanto, torna-se necessário que a pessoa jurídica interessada comprove, perante a autoridade administrativa a quem é dirigido o pedido de retificação, o erro a ser corrigido na declaração que pretende retificar, para que esta, após exame da prova, possa formar seu livre convencimento e, daí, deferir ou não o pleito.

Saliente-se, todavia, que, para esta comprovação não bastam simples alegações. É fundamental a produção de provas irrefutáveis, capazes de convencer a Autoridade acerca da realidade fática que motivou a pretensão.

Na espécie ora sob análise, como vimos, trata-se de pedido de retificação de declaração justificado pela não inclusão do Imposto de Renda - Fonte na declaração inicial, o qual, teve como fato gerador a obtenção de rendimentos sobre aplicações financeiras durante o período-base de 1987, a teor da petição de fls. 01/02, inobstante a juntada de documentos referentes a comissões sobre vendas, seguido do pedido de restituição do IRPJ pago a maior.

Em seu recurso a pessoa jurídica pede a reforma da decisão "a quo" e o reconhecimento de seu direito ao reembolso do IRPJ pago a maior em decorrência do erro cometido relativamente à falta de indexação do IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras e de comissões sobre vendas.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10384/001.582/89-33

ACORDAO NR. 107-00.001

Juntamente com a petição inicial a interessada trouxe à colação os documentos de fls. 28 a 252, como prova de suas alegações, a qual foi refutada pela Autoridade julgadora de primeiro grau, face à sua inidoneidade segundo a legislação aplicável.

Na fase recursal vieram os documentos de fls. 262 a 361, acerca dos quais a recorrente afirma não restar dúvidas quanto à sua veracidade posto que é exigida pela legislação pertinente.

O art. 55 da Lei nr. 7.450, de 23.12.85, dispôs que o IRRF sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de rendimentos das pessoas físicas ou jurídicas, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

A Instrução Normativa/SRF nr. 01, de 02.01.86, que estabeleceu o modelo de Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Imposto de Renda na Fonte para beneficiários pessoas jurídicas, dispôs em seu item 2:

"2 - O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Imposto de Renda na Fonte de PJ será utilizado para comprovar o imposto retido na fonte a ser compensado na declaração da pessoa jurídica beneficiária."

Dai a conclusão de que, é condição para a compensação do IRRF que o contribuinte possua comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos de qualquer natureza, o qual, no caso da recorrente, deve ser conforme o modelo aprovada pelo IN/SRF nr. 01/86.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10384/001.582/89-33

ACORDAO NR. 107-00.001

Analisando os documentos acostados ao recurso, constati o seguinte:

1. os de fls. 282 a 285 e 287 a 349 referem-se ao ano-base de 1986;
2. o de fls. 286, ao de 1985;
3. os de fls. 282, 283, 287, 288, 292 e 294 são modelos de comprovantes completamente diferentes do aprovado pela IN 01/86;
4. os de fls. 284 a 286, embora se reportem aos anos de 1986 e 1985, são modelos aprovados pela IN 142/89, o que leva à conclusão de que foram preenchidos após a ciência da decisão recorrida;
5. os de fls. 306 a 361 divergem totalmente do modelo oficial estabelecido pela IN 01/86, porquanto são comprovantes de Operações com Títulos e Extratos de Operações Financeiras;
6. finalmente, os de fls. 266 a 280, podem ser considerados hábeis e idôneos, posto que atendem à IN 01/86, inobstante alguma dessemelhança existente no documento de fls. 279, e porque se referem ao ano-base de 1987.

Logo, somente os documentos apontados no item 6 acima podem ser acatados como provas hábeis e idôneas capazes de demonstrar o erro apontado pela recorrente na declaração que pretende retificar.

Os demais, dada a imprestabilidade como prova legal, torna-se impossível sua aceitação, restando, pois, prejudicado o pedido de retificação da declaração de rendimentos.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10384/001.582/89-33

ACORDAO NR. 107-00.001

Quanto à restituição do imposto pretendida, a recorrente alega que recolheu todas as cotas do IRPJ/88 sem deduzir de seu valor o IRRF convertido em Obrigações do Tesouro Nacional, o que causou a diferença pleiteada.

Em seu dizer, deduziu da sexta cota o valor de Cz\$ 88.387,54, quando o correto seria Cz\$ 404.258,14, equivalente a 169 OTN.

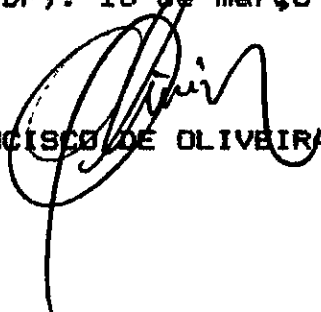
Entretanto, como visto acima, trouxe como provas de sua pretensão diversos documentos imprestáveis para tanto, restando apenas uns poucos legítimos.

Estes documentos estão a indicar que o IRRF total importa em Cz\$ 16.329,99, portanto bem abaixo do valor que a recorrente deduziu da sexta cota do IRPJ.

Logo, além de ser incabível a retificação (não restou comprovado o erro de fato), é de se negar a restituição pleiteada, com a conseqüente cobrança do crédito tributário residual, aliás, como já decidido pelo julgador singular.

Por estas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF). 15 de março de 1993


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR